TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/102007/2022
Data 22/11/2022

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Impugnação aos Termos do Edital da Licitação por Tomada de Preços nº TCMRJ 1/2022, interposto pela empresa CHANGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Senhor Secretário-Geral de Administração,

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) recebeu, no dia 22/11/2022, **IMPUGNAÇÃO** impetrada pela empresa **CHANGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** aos termos do **Edital da Tomada de Preços nº TCMRJ 1/2022**, cujo objeto refere-se a obra de **reforma no prédio sede do TCMRJ** (Processo Administrativo nº 40/101870/2022).

Cumpre registrar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma prevista nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, bem como, do item 17.2 do Edital, portanto, essa deve ser conhecida e analisada.

Por oportuno, informamos que a realização da supracitada Tomada de Preços, marcada para o dia 25/11/2022, será adiada para o dia 01/12/2022, de forma a possibilitar a análise das alegações apontadas pela empresa impugnante.

A impugnante aponta suposta ilegalidade no instrumento convocatório, o que no seu entender, restringe a competitividade do procedimento licitatório, atacando especificamente a alínea "a" do item 7.1.4 do Edital (documentação relativa à qualificação técnica).

A fim de subsidiar seu entendimento, a impugnante argumenta, em síntese, que no objeto do certame há vários itens de grande complexidade *("visto a planilha de serviços terem itens de grande complexidade, como a instalação de cortinas automatizadas por comando de voz, papeis de parede de linho, roda meio em mármore industrializado mamoglass, dentre outros serviços de obras com exigências altíssimas em questão de qualidade e qualificação técnica, itens que serão subcontratados por empresas qualificadas para tais serviços"*) que seriam mais relevantes do que a instalação de porcelanato 90x90; que não existe na base SINAPI o item correspondente ao fornecimento e assentamento de porcelanato 90x90, apenas na dimensão 60x60; e que, ao consultar Manual Técnico – Atendimento à NBR 15575 v10, verifica-se que a execução de piso 90x90 ou 60x60 são similares.

Por fim, requer a alteração da alínea "a" do Item 7.1.4 do Edital, escoimado do suposto vício, para que se preserve em sua plenitude o princípio da competitividade.

Passando à análise do mérito, preliminarmente cabe observar que toda licitação deve ser firmada em critérios objetivos de julgamento (princípio do julgamento objetivo) e, é bem por isso

que o edital estabelece quais exigências devem ser atendidas para aceitação da proposta e habilitação. Dessa forma, fica assegurada a isonomia e legalidade ao certame, afastando qualquer subjetividade que venha favorecer um licitante em detrimento de outro(s).

No caso em análise, os requisitos mínimos para comprovação da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório estão descritos no subitem 7.4.1 do Edital, e que a motivação da inabilitação se atrelou especificamente a alínea "a", abaixo transcrita.

> ***7.4.1*** A documentação relativa à qualificação ***técnica consistirá em:***
>
> ***a)*** ***Capacitação Técnico-Operacional:*** *apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativo aos serviços que compõem a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação, conforme especificado na tabela abaixo:*

Serviço	***Und.***	***Quant. Prevista no Projeto***	***Comprovação Mínima Exigida***
Fornecimento e Instalação de Piso Porcelanato, medindo no mínimo 90x90cm	*M²*	*330,47*	*165*
Execução de forro em gesso acartonado com tábicas.	*M²*	*350,00*	*175*
Fornecimento e instalação de ponto duplo para tomada elétrica, com todo o material incluído (duas tomadas fêmeas, cabo, eletroduto, caixa, curvas, etc.)	*Und.*	*107,00*	*53*
Fornecimento e Instalação de Ponto de Rede, com todo o material incluído (conector, cabo, eletroduto, caixa, curvas, etc.)	*Und.*	*100,00*	*50*

> *a.1) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo previsto na alínea "a", a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.*
>
> *a.2) Poderão ser solicitadas todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s), devendo à licitante apresentar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação; endereço, telefone e e-mail atual da contratante e local em que foram prestados os serviços*

É cediço que, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, onde a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, que deverá comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ocorre que o Tribunal de Contas da União reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser

contratado, é legal a exigência de comprovação **da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**." (grifo nosso)

Sendo assim é pacificado que a exigência de atestado de capacitação técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, cabendo o registro ainda que é lícito exigir nos atestados de capacidade técnico operacional até 50% do quantitativo da parcela de maior relevância e valor significativo que se pretende seja comprovada a experiência anterior.

Ocorre que, em procedimento licitatório cabe à Administração definir a necessidade da exigência de qualificação técnica, segundo os critérios de conveniência e oportunidade e de acordo com a realidade de cada objeto licitado.

Nesse sentido, na fase interna do certame em tela, foi promovida consulta à Coordenadoria de Obras – COB deste Tribunal, sobre quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto a ser licitado poderiam ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Em resposta, a referida Coordenadoria se manifestou nos seguintes termos (integra autuada na peça 9):

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

COORDENADORIA DE OBRAS
SGA/COB

Para fins de qualificação técnica, informamos abaixo os itens de maior relevância e que, concomitantes entre si, garantirão a esta Corte a segurança que o licitante possui experiência prévia para execução dos principais serviços:

5.5	Fornecimento e Instalação de piso em Porcelanato Calacata Altissimo Lux com estampa de Mármore, acabamento em superfície Esmaltado Polido Brilhante e Borda Reta (Retificado)/ 90x90 cm, Ref.: CD0261U1 da Biancogres ou similar (toda área, excusive hall dos elevadores). Nos banheiros e copas, o piso deverá ser acetinado, ou seja, não polido (com aderencia).	m²	330,47
8.1	Execução de forro em gesso acartonado com tabicas. Fornecimento e colocação. (inclusive iluminação indireta, conforme projeto)	m²	350,00
9.1	Fornecimento e instalação de ponto duplo para tomada elétrica comum, 15A, 2P+T, 127V, com todo material incluido (duas tomadas femeas, cabo #2,5mm2 antichama 750V, eletroduto PVC, caixa, curvas, luva, etc.). Ref. Linha Pial Plus +	unid	107,00
10.1	Fornecimento e instalação de ponto de rede (interligação ao rack de voz e dados do andar) com cabo UTP, blindado, 4 pares, cat 6 e conector RJ-45 femea Cat.6 (AMP, Furukawa ou similar de qualidade igual ou superior) em caixa 4x2" ou 4x4", embutida na parede, completo com espelho, com eletruduto, curvas, etc o (item IT 24.26.0118 do Sco Rio, modificado para cat 6); 2 pontos são para instalação de TV interligada à mesa	unid	100,00

Com base nessa informação, foram previstos no Edital os itens a serem exigidos relacionados a comprovação da qualificação técnica do licitante, cabendo salientar que foram feitos

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/102007/2022
Data 22/11/2022

Comissão Permanente de Licitação - CPL

os devidos ajustes nos quantitativos a serem comprovados (proporção de 50% do quantitativo previsto no edital), e que, no caso especifico do item referente ao fornecimento e instalação de piso em porcelanato, foi exigida a comprovação do **tamanho mínimo** da peça em 90x90cm, pois essa, além de ser efetivamente a medida de peça a ser utilizada no certame (guardando assim proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado), possui, segundo nossa avaliação, maior grau de complexidade na instalação (manuseio da peça, forma de assentamento, ferramental, etc) se comparado a pisos nos tamanhos usuais do mercado, como por exemplo, medindo 60x60cm.

Cabe aí um parêntese para registrar que o licitante, em sua peça impugnatória, apontou que conforme Manual Técnico – Atendimento a NBR 15575 v10, a definição técnica de execução de um piso de 90x90 ou 60x60 são similares, entretanto, não apresentou cópia do trecho da referida publicação para fins de comprovação de tal afirmativa, razão pela qual essa alegação não foi conhecida para efeito de análise dessa CPL.

Por todo o exposto nos posicionamos pelo conhecimento do pedido de impugnação interposto pela empresa CHANGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, e, quanto ao mérito, pela sua improcedência.

Submetem-se os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

Em 24 de novembro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
Heitor da Silva Ferraz
Presidente CPL – TCMRJ
Matr. 40/900.661

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria de Assuntos Jurídicos
SAJ

Processo: 040/102007/2022

Data: 22/11/2022

À Coordenadoria de Obras - SGA/COB,

De ordem superior.

Para fins de adequada instrução do processo, solicito **urgente** manifestação técnica acerca das justificativas para eleição como item de maior relevância da obra o fornecimento e instalação de piso em porcelanato 90x90, bem como sobre a alegação da Impugnante sobre a existência de norma técnica (NBR 15575 v 10) prevendo que a execução de piso de 90x90 e 60x60 são similiares.

Após, remetam-se os autos à SAJ para manifestação final.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2022.

Assinado Eletronicamente
BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES
Assessor Chefe - SAJ
Matrícula nº 90/901.552-0

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Coordenadoria de Obras
COB

Processo: 040/102007/2022

Data: 22/11/2022

À Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ),

Em análise à Impugnação interposta pela Change Engenharia, peça P003, esta Coordenadoria de Obras (COB) faz as seguintes considerações:

Na ocasião da resposta à Comissão Permanente de Licitação (CPL), quanto aos serviços de relevância, peça P009, esta Coordenadoria transcreveu na íntegra os quatro itens da planilha orçamentária que representavam a diversidade entre os serviços comuns (elétrica, rede de dados e obras civis). O intuito era o de caracterizar o porte da reforma a ser executada nesta Corte. Sem afastar a responsabilidade dessa COB, coube a CPL, posteriormente, resumí-los e implementá-los no edital.

Com isso, o item 7.4.1, alinea a, teve seu texto expresso dessa forma: "Fornecimento e instalação de Piso Porcelanato, medindo no mínimo 90 x 90 cm.".

De fato, dada a sua especifidade, entendemos que a exigência dessa medida restringe a comprovação da experiência em execução de piso em porcelanato. Daí a procedência da impugnação.

Por outro lado, esclarecemos que a ausência da exigência em tela não causa preocupação a esta Coordenadoria, visto que a execução do piso é acompanhada "de perto" pela Fiscalização. Ou seja, caso seja detectada alguma imperícia no inicio dos serviços, a Fiscalização atuará junto à Contratada para que o piso seja refeito e o profissional executor seja substituido.

Desse modo, sugerimos que a impugnação seja acatada e o trecho "medindo mínimo de 90 x90" excluído do edital.

Att.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Coordenadoria de Obras
COB

Processo: 040/102007/2022

Data: 22/11/2022

Assinado Eletronicamente

ROBSON GODOI RODRIGUES SILVA

Auditor de Controle Externo - COB

Matrícula nº 40/901.840-9

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
SAJ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REFORMA DE SALAS DO 7º ANDAR DO PRÉDIO SEDE DO TCMRJ – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – ALTERAÇÃO DO EDITAL.

Senhor Secretário de Assuntos Jurídicos,

O presente processo veicula Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 01/2022, subscrita por **CHANGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, em suma, insurgindo-se contra a alínea 'a' do subitem 7.1.4 do item 7 do Edital, que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional especificando experiência no "*fornecimento e instalação de piso de porcelanato, medindo no mínimo 90x90cm*" (peça 003).

A Impugnante alega que a exigência "*está claramente restringindo a participação de empresas capacitadas de engenharia*" e, ainda, que "*Ao se consultar o Manual Técnico - Atendimento a NBR 15.575 v10 para se definição técnica da execução de um piso de 90x90 ou 60x60 são similares*". Em virtude do exposto, pugna "*a avaliação por parte da Comissão de Fiscalização e Licitação em revisitar o edital e alterar a qualificação técnica exigida*". Na peça 004 são anexados os documentos referentes à representação do peticionante.

Nas peças 005-006 constam cópias dos atos normativos de delegação de competência ao Secretário-Geral de Administração e de constituição da Comissão Permanente de Licitação – CPL; nas peças 007-008 encontram-se o Edital de Tomada de Preços nº 01/2022 e seu Anexo VII (Projeto Básico) e na peça 009 foi encartado o pronunciamento da Coordenadoria de Obras relacionando expressamente "*os itens de maior relevância e que, concomitantes entre si, garantirão a esta Corte a segurança que o licitante possui experiência*

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 28/11/2022, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 28/11/2022, BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 28/11/2022

prévia para execução dos principais serviços".

Na peça 010, o Presidente da CPL assevera a tempestividade e adequação da Impugnação interposta e que "*a realização da supracitada Tomada de Preços, marcada para o dia 25/11/2022, será adiada para o dia 01/12/2022, de forma a possibilitar a análise das alegações apontadas*". No mérito, esclarece que a Lei de Licitações possibilita a exigência de qualificação técnica dos licitantes a fim de "*aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado*". Outrossim, pontua que o item impugnado foi eleito na fase interna do certame pelo órgão responsável para tanto, em conformidade com o que preceitua a Súmula nº 263 do TCU. Em razão do exposto, opina pelo conhecimento da Impugnação e, no mérito, por sua improcedência.

Na peça 011, o processo é remetido à SAJ para pronunciamento. Antes, porém, dada a argumentação constante da Impugnação e no intuito de complementar a instrução processual, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Obras para "*manifestação técnica acerca das justificativas para eleição como item de maior relevância da obra o fornecimento e instalação de piso em porcelanato 90x90, bem como sobre a alegação da Impugnante sobre a existência de norma técnica (NBR 15575 v 10) prevendo que a execução de piso de 90x90 e 60x60 são similiares*".

Na peça 012 consta manifestação da Coordenadoria de Obras e consequente devolução dos autos à SAJ.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe atestar a legitimidade da Impugnante e tempestividade da petição apresentada, que obedece ao disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 28/11/2022, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 28/11/2022, BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 28/11/2022

A questão de mérito veiculada na presente Impugnação guarda completa e irrestrita caracterização técnica. Trata-se de questionamento acerca da documentação hábil a comprovar a capacitação técnico-operacional dos licitantes, descrita na alínea 'a' do subitem 7.1.4 do Edital. Especificamente questiona-se a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome do licitante, relativo ao fornecimento e instalação de piso porcelanato, medindo no mínimo 90x90cm.

Conforme acertadamente destacado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL (peça 010), a exigência de documentação relativa à qualificação técnica encontra previsão nos arts. 27, II, e 30 da Lei nº 8.666/93. No caso específico, a capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) possui assento no § 1º do inciso I do art. 30 da Lei de Licitações, e tem por objetivo aferir sua experiência pretérita no fornecimento de objeto ou serviço similar ao licitado. Importa salientar que a CPL não descuidou da orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União na Súmula nº 263, que limita tal exigência, "simultaneamente, *às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado*", diligenciando ao setor responsável que indicasse os itens que deveriam constar do Edital, conforme peça 009.

Assim, assentada a juridicidade da exigência ora impugnada, torna-se imperioso trazer à lume a justificativa técnica para eleição do item apresentada pela Coordenadoria de Obras – COB, a quem incumbe a definição fundamentada de todas as características técnicas que permeiam o certame. Nesse ponto, destacamos excertos da manifestação de peça 013:

> Na ocasião da resposta à Comissão Permanente de Licitação (CPL), quanto aos serviços de relevância, peça P009, esta Coordenadoria transcreveu na íntegra os quatro itens da planilha orçamentária que representavam a diversidade entre os serviços comuns (elétrica, rede de dados e obras civis). O intuito era o de caracterizar o porte da reforma a ser executada nesta Corte. Sem afastar a responsabilidade dessa COB, coube a CPL, posteriormente, resumí-los e implementá-los no edital.
>
> (...)
>
> De fato, dada a sua especificidade, entendemos que a exigência dessa medida restringe a comprovação da experiência em execução de piso em porcelanato. Daí a procedência da impugnação.

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 28/11/2022, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 28/11/2022, BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 28/11/2022

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
SAJ

Por outro lado, esclarecemos que a ausência da exigência em tela não causa preocupação a esta Coordenadoria, visto que a execução do piso é acompanhada "de perto" pela Fiscalização. Ou seja, caso seja detectada alguma imperícia no inicio dos serviços, a Fiscalização atuará junto à Contratada para que o piso seja refeito e o profissional executor seja substituido.

Desse modo, sugerimos que a impugnação seja acatada e o trecho "medindo mínimo de 90 x90" excluído do edital.

Desse modo, revendo sua orientação anterior, a COB opinou pela exclusão de parte da exigência, especificamente no que tange à delimitação do tamanho do porcelanato para fins de atestar experiência na execução do serviço. Reconhece, portanto, que a imposição cerceia a participação no certame e determina a exclusão da parte impugnada, facultando a entrega de atestados que comprovem a execução do serviço, **independentemente das medidas do produto instalado**.

Destarte, a alteração de parte da alínea 'a' do subitem 7.1.4 do item 7 do Edital não traz comando excedente ao já conhecido, mas amplia a possibilidade de atender à exigência, razão pela qual, acreditamos s.m.j. não há impacto na formulação de propostas. Assim, nos moldes previstos pelo § 4° do art. 21 da Lei n° 8.666/93, o edital deverá ser republicado e divulgado pela mesma forma que se deu o texto original, sendo viável a manutenção **da data do certame para 01/12/2022.**

Diante de todo o exposto, **opinamos pelo conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, por sua procedência, para que seja alterada a alínea 'a' do subitem 7.1.4 do item 7 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2022Edital, nos moldes sugeridos pela Coordenadoria de Obras.**

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2022.

BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES
Assessora-Chefe da SAJ
Matrícula 90/901.552

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 28/11/2022, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 28/11/2022, BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 28/11/2022

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
SAJ

Visto.

TATIANA SAPHA KAUFMAN
Assessora-Chefe da SAJ
Matrícula nº 90/901.502

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO,

De acordo com a manifestação da servidora desta SAJ.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2022.

LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos
Matrícula nº 90/900.967

Assinado digitalmente por: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 28/11/2022, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 28/11/2022, BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 28/11/2022

ATO DO CONTROLADOR GERAL
(*)RESOLUÇÃO "N" CGM-RIO Nº 1870, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga Resoluções CGM na forma que menciona.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a permanente necessidade de revisão da vigência e aplicabilidade das Resoluções emitidas pela Controladoria Geral do Município,

RESOLVE:
Art. 1º Revogar as Resoluções CGM que tratam do encerramento de exercícios anteriores, cujos efeitos já se exauriram e não possuem mais aplicação.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Resoluções: 102/1997, 103/1997, 307/2001, 364/2001, 428/2002, 574/2004, 648/2005, 649/2005, 727/2006, 795/2007, 797/2007, 871/2008, 873/2008, 939/2009, 940/2009, 988/2010, 1030/2011, 1068/2012, 1114/2013, 1157/2014, 1211/2015, 1254/2016, 1257/2016, 1342/2017, 1454/2018, 1592/2019, 1598/2020, 1682/2020 e 1684/2020.

Art. 3º As Resoluções CGM de que trata o art. 2º mantém seus efeitos jurídicos pretéritos válidos para o período de referência de sua aplicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022
GUSTAVO DE AVELLAR BRAMILI
(*) Republicado por conter incorreções no D.O. Rio nº 170 de 28/11/2022, pág. 49.

DESPACHO DO CONTROLADOR GERAL
(*)EXPEDIENTE DE 16/11/2022
CGM-PRO-2022/365 - Aprovo a prestação de contas dos gestores do Sistema Descentralizado de Pagamento - SDP do Gabinete da CGM, formalizado através do processo CGM-PRO-2022/00365, no valor de R$ 739,20 (setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), de acordo com o exposto no DESPACHO Nº CGM-DES-2022/02457.
(*) Omitido no D.O. nº 163 de 17/11/2022.

ADMINISTRAÇÃO SETORIAL
DESPACHO DO DIRETOR
EXPEDIENTE DE 29/11/2022
Processo nº: 13/000.032/22 - CGM-PRO-2022/00037 - NAD 259/2022
Objeto: TAXI.RIO Uso Corporativo
Partes: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fundamento: Não Sujeito
Razão: Atender às necessidades de deslocamento da CGM.
Valor: R$ 7 376,57 (sete mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).
Autorização: RAIMUNDO DOS SANTOS CONTREIRAS JÚNIOR

SUBCONTROLADORIA DE CORREGEDORIA
COORDENADORIA TECNICA DAS COMISSÕES
DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
PORTARIA "P" CG/SUBCOR/CTCIA Nº 098 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022
A COORDENADORA TÉCNICA DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução CGM nº 1746/2021, com fulcro no artigo 1º, inciso XIII e considerando o disposto no processo **09/04/000.074/2022.**

RESOLVE:
ESTENDER à Segunda Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, poderes para apurar 30 (trinta) faltas consecutivas, apontadas no processo nº 09/04/000.210/2022, em apenso.

SUBCONTROLADORIA DE CORREGEDORIA
COORDENADORIA TÉCNICA DAS COMISSÕES
DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
DESPACHOS DA COORDENADORA
(EXPEDIENTE DE 29/11/2022)
(*)09/64/000.154/2017 - De acordo. Em conformidade com o disposto na Resolução CGM nº 1.746, notadamente no inciso IV do artigo 1º, DEFIRO O SOBRESTAMENTO do presente feito, de acordo com a fundamentação apresentada pela Primeira CPI.

(*)Omitido no DO Rio de 01/09/2022

(*)09/32/000.086/2016 - De acordo. Em conformidade com o disposto na Resolução CGM nº 1.746, notadamente no inciso IV do artigo 1º, DEFIRO O SOBRESTAMENTO do presente feito, de acordo com a fundamentação apresentada pela Primeira CPI.

(*)Omitido no DO Rio de 14/09/2022

07/01/001.418/2019 - Em conformidade com o disposto na Resolução CGM nº 1.746, notadamente no inciso IV do artigo 1º, DECIDO SOBRESTAR o presente feito.

07/09/002.301/2021 - Em conformidade com o disposto na Resolução CGM nº 1.746, notadamente no inciso IV do artigo 1º, DECIDO SOBRESTAR o presente feito.

PROCURADORIA GERAL

Titular: **Daniel Bucar Cervasio**
Travessa do Ouvidor, 4 - Centro. Tel.: 3083-8383

ATO DO PROCURADOR-GERAL
RESOLUÇÃO "P" Nº 304 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022
O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 132 de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:
Nomear **ANA LUCIA GUERRA**, Auxiliar de Procuradoria, matrícula nº 11/257.567-8, para exercer o cargo em comissão de Diretor IV, símbolo DAS-6, código 12638, setor 14179, da Divisão de Biblioteca, da Diretoria de Documentação, do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: **Luiz Antonio Guaraná**
Rua Santa Luzia, 732 - Tel.: 3824-3600/ Fax.: 2220-6802
Home Page: http://www.tcm.rj.gov.br / E-mail: tcmrj@pcrj.rj.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 1.198, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.
RETIFICAÇÃO
Onde se lê:
"Art. 2º Designar os servidores: ...,Fernanda Philippi de Negreiros Maluf,..."

Leia-se:
"Art. 2º Designar os servidores: ...,Fernanda Philippi de Negreiros,..."

Publicado no D.O. Rio nº 171, de 29/11/2022 - página 27, coluna 2.

DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 28/11/2022
Processo nº 40/101.940/2022
Assunto: Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2022
Objeto: Prestar serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão refeição/alimentação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.
Interessadas: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Com base no Parecer de peça 014 da douta Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, que aprovo e adoto como fundamentos desta decisão, **CONHEÇO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** de peça 4, interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 55/2022 e quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 29/11/2022
PROCESSO: 40/101.625/2022
Tendo em vista o constante às peças 025/027, **APROVO** a Prestação de Contas em nome de **BRAULIO DE FREITAS FERRAZ**, matrícula 90/901.197-4.

DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 29/11/2022
Licença Especial
Processo nº 40/102.030/2022 - Lucia Martins Andrade, matrícula 40/901.732-8.
Autorizo

DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 29/11/2022
Processo nº 040/102007/2022
Assunto: Impugnação aos termos do Edital da Tomada de Preços TCMRJ 1/2022
Objeto: Obras de reforma no prédio sedo do TCMRJ conforme especificações estabelecidas no Memorial Descritivo do Projeto nº COB-1/2022 - Anexo VII (Projeto Básico).
Interessada: CHANGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Com base no Parecer de peça 014 da douta Secretaria de Assuntos Jurídicos, que aprovo e adoto como fundamentos desta decisão, **CONHEÇO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** de peça 03, interposto pela empresa **CHANGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e, quanto ao mérito, **JULGO PROCEDENTE**, com ajuste na alínea "a" do subitem 7.1.4 do Edital, nos moldes sugeridos pela Coordenadoria de Obras na peça 13.
Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação - CPL, para adequação do Edital da Tomada de Preços 1/2022.

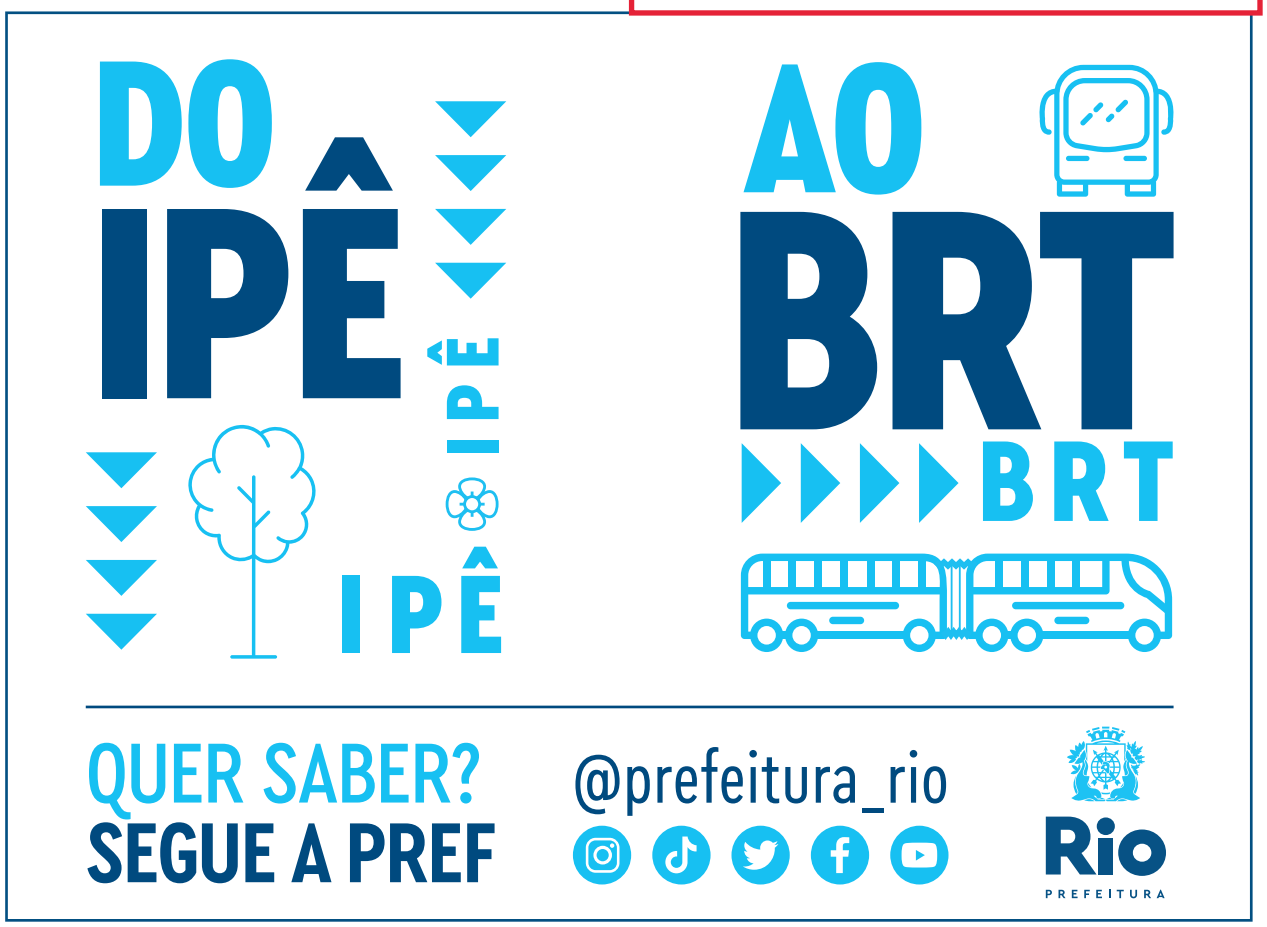

Assinado Digitalmente por EMPRESA MUNICIPAL DE ARTES GRÁFICAS S/A - 68.697.333/0001-55 Data: Quarta-feira, 30 de Novembro de 2022 às 5:00:50 Código de Autenticação: c5309420